

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital

Proc. nº 0015201-63.2019.8.19.0001

IP nº 253-05506/2018

1

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada, vem, com fulcro do artigo 129, inciso I, da Constituição da República, e com base nos elementos probatórios arregimentados no inquérito policial em epígrafe, exercer o direito de ação penal pública e oferecer DENÚNCIA em face

1. **Sérgio Lopes Sobrinho**, brasileiro, policial militar, nascido em 23/11/1980, filho de Antonio Augusto Sobrinho e Maria das Dores Lopes Sobrinho, RG 10670255-8 IFP RJ, RG 94.855 PMERJ, CPF 093.276.177-11, residente da Rua André Cavalcanti, nº 07, apto 502, Centro da Cidade do Rio de Janeiro;
2. **Bruno Rego Pereira dos Santos**, brasileiro, policial militar, nascido em 12/10/1979, filho de Edivaldo Pereira dos Santos e Irene Rego Pereira dos Santos, RG 26738052-5 IFP RJ, RG 100.016 PMERJ, CPF 086.240.827-06, residente na Rua Orica, nº 1.192 apto 203, Brás de Pina, nesta cidade;

3. **Wilson da Silva Ribeiro**, brasileiro, policial militar, nascido em 25/08/1974, filho de Alberto Pinto Ribeiro e Dulcinea da Silva Ribeiro, RG 10049247-9 IFP RJ, RG 62.626 PMERJ, CPF 033.755.997-06, residente na Estrada Marechal Mallet, nº 900 – sobrado, em Magalhães Bastos – Vila Militar, nesta cidade;

4. **Luiz Henrique Ribeiro Silva**, brasileiro, policial militar, nascido em 21/04/1986, filho de Carlos Antonio Lima Silva e Maria da Graça Ribeiro Silva, RG 25570225-0 IFP RJ, RG 97.148 PMERJ, CPF 111.557.177-08, residente na Rua Citara, nº 50, Bloco 49, apto 305, Realengo, nesta cidade, pela prática das seguintes condutas delituosas.

No dia 30 de dezembro de 2018, por volta de 07h10min da manhã, na Rua Monte Hawai, na Pavuna, nesta cidade, os policiais militares **Sérgio Lopes Sobrinho** e **Bruno Rego Pereira dos Santos**, em situação de serviço, livre e conscientemente, usando fuzis da corporação, de modo coordenado com **companheiros de farda Wilson da Silva Ribeiro** e **Luiz Henrique Ribeiro Silva**, efetuaram disparos contra o jovem Lucas Azevedo Albino¹, acertando-o pelas costas, no ombro esquerdo (região deltoideana), causando nele o ferimento descrito no respectivo laudo médico-legal.

Logo em seguida, o jovem caído, que dizia não ser bandido e aos gritos apelava pela presença da mãe, foi abordado pelos policiais militares à vista de transeuntes e conduzindo para a caçamba da viatura número 52-2505, conforme registro fotográfico de fls. 45 dos autos físicos do procedimento investigatório.

¹ Consta no inquérito policial que Lucas Azevedo Albino tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi morto e não ostentava nenhum registro de antecedente criminal ou de ato infracional. Vide documento de fl. 74 dos autos físicos.

Alguns minutos depois, por volta de 7h15min, durante o trajeto para o Hospital Estadual Carlos Chagas - HECC, situado no Bairro de Marechal Hermes, um dos denunciados, com vontade livre e consciente e inequívoco propósito homicida, em comunhão de ações e desígnios com os demais integrantes da guarnição, efetuou um segundo disparo de arma de fogo na cabeça do jovem ferido, provocando a fratura de todos os ossos do crânio, a laceração do encéfalo e a sua morte imediata, tudo conforme detalhada descrição contida no laudo de necropsia.

Para dar aparência de legalidade ao brutal extermínio da vítima, sob o pretexto de prestação de socorro, os policiais militares prosseguiram no trajeto, transportando o cadáver ao hospital, onde teve sua entrada registrada no boletim número 251812300002, às 7h32min.

3

Consta nos autos do inquérito que os policiais militares, ora denunciados, faziam patrulhamento motorizado quando avistaram dois jovens em uma motocicleta, estacionada no Posto de Combustível Shell, situado na esquina da Avenida Martin Luther King Jr. e a Estrada de Botafogo. Prontamente, a guarnição policial iniciou perseguição aos motociclistas, que haviam acabado de sair do posto em direção à Estrada de Botafogo e efetuaram conversão logo na primeira rua à esquerda, quando os policiais militares Sérgio Lopes Sobrinho e Bruno Rego Pereira dos Santos dispararam contra os motociclistas.

A vítima Lucas Azevedo Albino, que trafegava na garupa, atingido pelas costas, caiu da moto e ficou no local até a abordagem policial; o condutor, ainda não identificado pelas investigações policiais, conseguiu escapar, fugindo em direção ao Complexo da Pedreira.

O caderno inquisitório indica que o primeiro momento da ação letal, desencadeado contra motociclistas em fuga e na ausência qualquer risco de morte ou lesão aos agentes da segurança pública ou a terceiros, mostrou-se

irrazoável e desproporcional. A suposta legitimidade da atuação inicial dos denunciados, sustentada pela autodefesa e fundada na conjectura de prévia agressão armada e de confronto com traficantes daquela localidade, é versão absolutamente dissociada dos demais elementos de convicção probatória.

As diligências investigatórias também revelam, estreme de dúvida, que no segundo momento, quando o jovem já estava em poder da guarnição policial, os denunciados, dolosamente, todos mancomunados entre si, sob odioso pacto de silêncio, em frontal desarmonia com os valores cultivados na caserna, ceifaram a vida de Lucas Azevedo Albino de modo cruel e covarde, agindo em atividade típica de grupo de extermínio.

Depois de executar a vítima fatal e entregar o seu cadáver no hospital, os denunciados apresentaram à autoridade policial plantonista da Central de Garantias CG-Norte, na Cidade da Polícia, cargas de maconha e crack, um radiotransmissor e uma granada-de-mão, devidamente periciados que, segundo consta no respectivo registro de ocorrência, teriam sido encontradas em seu poder de Lucas Azevedo Albino.

4

Como todos os denunciados, militares em situação de atividade, tinham o dever constitucional de impedir qualquer atentado à integridade corporal da vítima, o comportamento omissivo de cada um deles em relação à conduta do autor do disparo letífero, por si só, constituiu *conditio sine qua non* para o resultado morte. Além disso, atuando mediante prévio ajuste, a participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa, ainda que isoladamente verificada, redundou em força moral cooperativa pela certeza da solidariedade e esperança de ajuda recíproca, concorrendo de modo eficaz para a consumação do homicídio.

Impulsionados pelo abjeto sentimento de vingança, fundado na cisma de que Lucas Azevedo Albino estaria envolvido na prática de crimes, os denunciados agiram por motivo torpe.

Abatendo a vítima fatal quando ela já estava ferida e completamente subjugada, os denunciados se valeram de um modo de execução que tornou impossível qualquer chance de defesa.

Assim agindo, os denunciados, por meio de um conjunto de atos coordenados de execução, comissivos e omissivos, concorreram para a morte do jovem Lucas Azevedo Albino, cometendo contra ele o crime de homicídio duplamente qualificado, em atividade típica de grupo de extermínio, tipificado nos **artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c 13, § 2º, alínea a e 29, todos do Código Penal.**

Pelo exposto, requer o Ministério Público, após o recebimento da presente denúncia, sejam os réus citados para responderem aos termos desta ação penal, pronunciados e ao final condenados pelo Tribunal Popular.

5

Para deporem sobre os fatos narrados na peça inicial acusatória, requer o *Parquet* a notificação das seguintes pessoas, todas imprescindíveis à instrução da causa:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

ALEXANDRE
THEMISTOCLES DE
VASCONCELOS:013929
15716

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE THEMISTOCLES DE
VASCONCELOS:01392915716
Dados: 2021.06.24 12:41:56
-03'00'

**Alexandre Themístocles
Promotor de Justiça**

**Alexandre Murilo Graça
Promotor de Justiça**

Proc. nº 0015201-63.2019.8.19.0001

IP nº 253-05506/2018

MM Dr. Juiz

1. Denúncia em separado. Protesta-se, desde já, pelo seu eventual aditamento real ou pessoal, para incluir possíveis partícipes da empreitada criminosa e/ou circunstância que seja desvendada durante a instrução criminal.

2. Requer o Ministério Público a notificação eletrônica da autoridade policial da Delegacia de Homicídios da Capital, para **instauração de novo inquérito policial**, que ora requisito, na forma do artigo 129, inciso VIII, da Constituição da República, visando à apuração do fato ilícito subjacente (tentativa de homicídio do motociclista que escapou da abordagem policial), indicando, desde logo, as seguintes diligências: a) identificação e oitiva do condutor da motocicleta; b) identificação e oitiva de testemunhas do fato.

3. Em diligências, requer o *Parquet*: a) as fichas disciplinares e as folhas de antecedentes dos denunciados, atualizadas e devidamente esclarecidas; b) com cópia do procedimento, expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Militar, para apurar a procedência do material apreendido por ocasião da lavratura do registro de ocorrência (drogas e explosivo); c) a cópia do procedimento de averiguação dos fatos no âmbito da Polícia Militar.

6

4. Por último, requer sejam mantidas as medidas cautelares diversas da prisão, já determinadas pelo juízo competente, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

Alexandre Themístocles
Promotor de Justiça

Alexandre Murilo Graça
Promotor de Justiça